



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008997-86.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante NICE DOS SANTOS FOTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3318

APELAÇÃO Nº: 1008997-86.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE TATUÍ

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

APELANTE: NICE DOS SANTOS FORTUNATO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais. A autora alegou que o banco não apresentou o contrato em ação de produção antecipada de provas, demonstrando má-fé, e requereu a inversão do ônus de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a ausência de apresentação do contrato pelo banco na fase de produção antecipada de provas; (ii) a validade da relação jurídica entre as partes; (iii) a aplicação do princípio da causalidade para responsabilização do banco pelas custas e honorários.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de exibição do contrato na ação de produção antecipada de provas gera presunção de fraude. Inteligência do artigo 400 do CPC. Presunção relativa. Admissibilidade de prova em contrário. Instrumento exibido nesta sede.

4. Contrato assinado de maneira manuscrita. Ausência de impugnação da autenticidade da assinatura. Incidência dos arts. 411, III e 437 do CPC. Ademais, longínquo tempo entre o contrato e a distribuição da ação. Mais de 10 anos. Nunca o crédito foi devolvido. AS prestações da dívida foram quitadas. Aplicação da teoria "supressio". Negócio aceito como verdadeiro.

5. Indevida a inversão da sucumbência em razão da improcedência da ação que confirmou a relação jurídica.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 206/209, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 45), interposto contra a r. sentença de fls. 199/203,

cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NICE DOS SANTOS FURTUNATO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais, em decorrência dos benefícios da Gratuidade da Justiça concedida em seu favor (fl. 45), ressalvada a demonstração da hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma processual.*”

A apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) tentou obter o contrato, inclusive por meio da ação de produção antecipada (nº 10049584620248260624), com notificação extrajudicial, mas o Banco não o apresentou naquela sede; 2) apresentou, sim, o contrato na presente ação, quase um ano após a solicitação, demonstrando má-fé ao obscurecer informações. Requer que o banco seja responsabilizado pelas custas e honorários advocatícios (princípio da causalidade), pois a primeira ação e a presente seriam desnecessárias caso atendida a solicitação extrajudicial. Ademais, devido à ausência do contrato no momento oportuno, não houve comprovação da relação jurídica entre as partes, justificando a declaração de sua inexistência, com a reforma da sentença e a inversão o ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo (fls. 205/206) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 217/226.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora protocolou **15.10.2024**, almejando declaração de inexistência do contrato nº 800470486, no valor estimado de R\$ 2.559,60, que não foi apresentado pelo banco apelado na ação de produção antecipada de provas anterior (fls. 01/09).

A ausência de exibição do contrato na ação de produção antecipada de provas gera presunção de fraude na contratação, ou presunção de que o contrato é negócio inexistente para o consumidor, conforme o artigo 400 do CPC.

A presunção, porém, é relativa. Depende de verossimilhança e razoabilidade dos seus fundamentos, além de admitir prova em contrário, o que ocorreu no caso.

O banco réu, em contestação (fls. 51/81), além de alegar a regularidade da contratação pela autora, comprovou-a por meio: I) de ficha de proposta de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, em **03/09/2014**, tendo sido liberado o valor de R\$1.406,06, com taxa mensal de 2,04% e taxa anual de 27,80%, perfazendo o valor total do empréstimo de R\$1.431,86, a ser pago em 60 parcelas de R\$42,66, com vencimento da primeira em 07/11/2014 e a última em 07/10/2019, com assinatura manuscrita (fls. 82/85); II) contrato padronizado de empréstimo consignado (fls. 86/89); III) documento pessoal numa versão mais antiga (fls. 90); IV) comprovante de residência (fls. 91); V) extrato de pagamentos de detalhamento do crédito (fls. 92); VI) autorização para desconto também com assinatura física.

As assinaturas dos instrumentos não foram impugnadas em réplica e, assim, são consideradas autênticas, nos moldes do artigo 411 do Código de Processo Civil:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Nessa toada:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O conjunto probatório apresentado nos autos permite concluir que o débito existe e que sua respectiva cobrança é legítima. **Contratos apresentados pelo réu e devidamente assinados pelo autor. Assinaturas não impugnadas.** Pagamento não comprovado. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016392-08.2022.8.26.0008; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 – gn)*

Corrobora essa conclusão a previsão de que a declaração de falsidade documental depende de arguição da parte, conforme artigo 430 do mesmo diploma:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Em conclusão, a ausência de exibição do contrato em ação de produção antecipada de provas não invalida sua existência material e jurídica, a qual, como visto, foi demonstrada à saciedade nesta sede, derrubando a presunção decorrente do artigo 400 do CPC.

A conclusão é reforçada por outro fato jurídico, qual seja o comportamento da parte autora.

O empréstimo ocorreu em 03.09.2014, com vencimento da primeira em 07.11.2014 e a última em 07.10.2019; a ação só foi ajuizada em 15.10.2024, ou seja, a requerente desfrutou do valor emprestado por mais de 10 anos e pagou a dívida há mais de 5 anos.

Evidente que o comportamento da parte apelante - que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções supostamente indevidas em verba de caráter alimentar, tampouco esperando quase 10

anos para ajuizamento da ação competente, sem qualquer ressalva – torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, pelo contrário, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Não é dado à autora, anos depois da contratação, desfrutando das benesses do que foi contratado, ajuizar demanda sustentando o oposto. O contrato empréstimo operou efeitos. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Em conclusão, o contrato foi bem demonstrado, é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado.

A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

A sentença, com improcedência, foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A par disto, o pedido de inversão da sucumbência não procede.

A presente ação foi julgada improcedente, pela comprovação da existência da relação jurídica, cuja negativa era pretendida na petição inicial. Portanto, a parte causadora da contenda judicial, sem razão ao final, foi a autora. Sobre ela recaem os ônus da sucumbência. Essa é a letra da lei (art. 85, caput, do CPC).

A ação principal não presta como supedâneo para resolver entraves relativos a honorários sucumbenciais de outras demandas, ainda que antecedente ou acessória a ela.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à apelante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora